

Procuradoria Jurídica
Is. 599
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 014/2006.

Ref.: Processo/INPI/nº 3503/2006.

Em 12.01.2007.

Solicita a Auditoria Interna o reexame da matéria por esta Procuradoria, em razão das considerações lançadas por aquele órgão de controle interno, às fls. 598.

De logo, que reste evidente que esta Procuradoria, em seu pronunciamento de fls. 594 a 597, não se manifestou acerca da validade, ou não, da Portaria/INPI nº 001, de 04 de janeiro de 2007, do Senhor Presidente do INPI.

Assim consignado, tem-se que, por meio da Portaria em apreço, o Senhor Vice-Presidente, no exercício interino da Presidência do INPI, delegou à Senhora Diretora de Marcas, competência para, cumulativamente com ele, praticar e firmar os atos administrativos necessários ao funcionamento do INPI, exceto aqueles de competência indelegável, previstos no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ao que tudo indica, a controvérsia se instalou, de pronto, por conta do que preconiza o art. 149 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria MDIC nº 65, de 18 de abril de 2001, *in verbis*:

“Art. 149. O Presidente do INPI será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e afastamentos deste último, por um dos Diretores da

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Procuradoria Jurídica
Is. 600
Rubrica

autarquia, designado por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."

Sob o prisma que se percebe, a questão, nesse ponto, não enseja polêmica jurídica.

O dispositivo regimental antes transcrito determina que nos impedimentos e afastamentos legais simultâneos do Presidente e do Vice-Presidente do INPI, o Presidente do INPI será substituído por um dos Diretores da Autarquia, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

É, pois, evidente que se está diante de regra que cuida da nomeação do substituto regimental do Presidente do INPI, ato esse, sim, de competência reservada do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Observe-se que, nesse caso, o exercício da substituição do Presidente do INPI pelo Diretor designado em ato ministerial, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da Autarquia, implicará, inclusive, no pagamento da retribuição pela substituição do cargo de direção DAS-101.6 ao Diretor nomeado.

Superada essa questão, enfrentar-se-á, então, àquela outra, atinente à legalidade da competência outorgada pela Portaria sob foco, à luz das normas regentes da matéria.

Pois bem.

No âmbito do Poder Executivo Federal, a sistemática de fixação de competência nasce na Constituição Federal, passa pela lei e desdobra-se por meio de atos normativos de hierarquia inferior.

Competência é o poder que a lei outorga ao agente público para o desempenho de suas funções. A competência ou o poder para praticar o ato decorre da lei e é por ela delimitado.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Procuradoria Jurídica
Fls. 601
Rubrica

Diz Caio Tácito que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito".

A competência é um dos requisitos para a perfeição e validade do ato administrativo, que deve, pois, resultar do exercício das atribuições de um agente competente sob pena de invalidação. Logo, a rigor, nulo é o ato praticado por agente incompetente.

A competência é intransferível e improrrogável por interesse das partes. Embora seja assim, pode ser delegada e avocada, desde que tais modificações competenciais estejam estribadas em lei.

Assim, deve-se levar em conta a natureza discricionária ou vinculada do ato administrativo praticado para exigir-se maior rigor em relação ao vício de competência. A competência tem maior importância quando se tratar de ato discricionário e menor relevo quando referida ao ato vinculado.

Em princípio, uma autoridade não pode dispor da competência que lhe é atribuída pela Constituição, pela lei ou pelos regulamentos, não podendo, portanto, delegá-la. Na prática, porém, a possibilidade de delegação é desejável para liberar as autoridades superiores de encargos excessivos.

A regra, portanto, é a não delegação de competência. A exceção é a delegação, possível quando fixada em lei.

Delegar competência é transferir atribuições de um órgão a outro ou de uma autoridade à outra hierarquicamente subordinada no aparelhamento administrativo.

Essa transferência não é permanente, mas para uma só tarefa, ou ainda para várias tarefas, mas sempre mediante ato revogável. A transferência pode ser feita como medida geral, para um grupo de matérias, ou para um caso concreto e específico.

Em geral, a delegação é exercida quando a lei consinta de modo expresse.

J

O instituto da delegação de competência é informado pelo princípio da continuidade do serviço público ou da função pública, como consequência da hierarquia. O serviço público e a função pública devem ser ininterruptos, por isso existem vários institutos que procuram impedir que haja a interrupção dos serviços públicos, entre eles, o da delegação de competência.

O princípio informativo do direito público determina que o titular de uma competência não dispõe dessa competência como um direito, devendo exercê-la, ele próprio, sem possibilidade de transferi-la. Diferente é a hipótese se a delegação foi prevista pelos textos que regulam a competência em questão.

Na delegação, a investidura resulta do ato de delegação que, na realidade, não é mais que uma nomeação para o exercício de determinada atribuição.

Ressalte-se, contudo, que, nesse caso, o exercício de atribuição delegada pela autoridade superior não enseja o pagamento à autoridade delegada da retribuição do cargo de direção da autoridade delegante.

Sob a perspectiva do direito material brasileiro, a delegação, no âmbito federal, é disciplinada, originariamente, pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, que rezam:

“Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.”

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 83.937, de 1979, assim dispõe, em seus arts. 1º a 6º:

“Art 1º - A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art 2º - O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de Vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Art 3º - A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.

Art 4º - A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.

Art 5º - Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.

Art 6º - O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.”

Em harmonia com as regras do Decreto-Lei nº 200, de 1967, a matéria também se encontra disciplinada pelos arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelecem:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.”

Em geral, há dúvidas se a delegação pode ocorrer quando a competência do superior é conferida por meio de regulamento, dependendo talvez a solução do valor que se der ao regulamento.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Procuradoria Jurídica
Fls. 605
Rubrica

A rigor, ocorre delegação quando, no caso de impedimento do titular, ou para ajudá-lo, a lei ou o regulamento prescreve que determinada autoridade designará agente público para exercer, provisoriamente, todas ou parte das atribuições da autoridade delegante.

Nesse sentido, observe-se que o Regimento Interno do INPI dispõe que ao Presidente incumbe, dentre outras atribuições, "*praticar os demais atos administrativos necessários ao funcionamento do INPI*" (art. 96, inciso XXII), estabelecendo, ainda, em seu art. 98, que "*Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Ouvidor e aos demais Dirigentes incumbe praticar os atos administrativos necessários ao desempenho das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INPI*".

Importa, pois, concluir nem mais nem menos do que os textos normativos exprimem.

Nesse exercício, como dedução lógica e absolutamente legítima, não me parece haver impedimento legal intransponível à delegação de competência por parte do Senhor Presidente do INPI a autoridades que lhe são hierarquicamente subordinadas, para uma só tarefa, para um grupo de tarefas ou, apenas, para um caso concreto e específico, sem prejuízo, pela autoridade delegante, dos correspondentes poderes.

Entretanto, é imprescindível que o ato de outorga de competência seja processado em obediência ao que prescrevem as regras vigentes do Decreto-Lei nº 200, de 1967, em especial o parágrafo único do seu art. 12, e da Lei nº 9.784, de 1999, notadamente o § 1º do seu art. 14. Nesse ponto, o ato em comento, s.m.j., demandaria ser aperfeiçoado.

Por essa razão, insisto em recomendar que o Senhor Presidente Interino, ato contínuo ao seu retorno de férias, convalide, por ato formal, os atos praticados pela Senhora Diretora de Marcas, de modo a evitar possível questionamento quanto a sua validade e eficácia.

No mais, no que tange ao que resta consignado no item 4 do pronunciamento da Auditoria Interna de fls. 598, segundo nos foi informado

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Jurídica
Fls. 606
Rubrica

pela Administração, a indigitada Portaria foi publicada no Boletim de Pessoal Extra II, desta data, donde, ao menos sob esse aspecto, o ato não seria passível de arguição de nulidade, por falta de publicidade.

É o que se tinha a aduzir.

Por fim, informo que o presente segue sem a ratificação do Senhor Procurador-Chefe, por se encontrar este em gozo de férias.

À Presidência.



MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora